



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**CARIACICA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**  
FÓRUM DR. AMÉRICO RIBEIRO COELHO, Rua São João Batista, n. 1000, Bairro Alto Laje, Município de Cariacica, ES, CEP:29151-230  
Telefone(s): (27) 3246-5537  
Email: 2jecriminal-cariacica@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0008195-80.2016.8.08.0012  
AÇÃO : 278 - Termo Circunstanciado  
Autor: **EMERSON FERREIRA LEOPOLDO**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Escrivão(ã) Judiciário (a) CARIACICA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA por nomeação na forma da lei etc

NOME/RAZÃO SOCIAL DA PARTE INTERESSADA: EMERSON FERREIRA LEOPOLDO	
DOCUMENTO (CNPJ/CPF) DA PARTE INTERESSADA: 1723182	
TIPO DE AÇÃO: 278 - Termo Circunstanciado	Nº DO PROCESSO 0008195-80.2016.8.08.0012
REQUERENTE:Vítima: SOCIEDADE	REQUERIDO: Autor do fato: EMERSON FERREIRA LEOPOLDO Documento(s): CI : 1723182
DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2016	DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2016 12:54 Distribuição por sorteio
VALOR DA CAUSA: R\$	
FASE ATUAL: <b>ARQUIVADO</b>	

CARIACICA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA, Comarca Cariacica do Estado do Espírito Santo, Quinta-feira, 25 de agosto de 2023. Eu, Escrivã Judiciária que subscrevo e assino.

Cariacica/ES, 25/08/2023

GABRIELLA TABACHI FERREIRA  
CHEFE DE SECRETARIA  
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por GABRIELLA TABACHI FERREIRA em 25/08/2023 às 13:26:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5726-9631828.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**CARIACICA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Número do Processo: **0008195-80.2016.8.08.0012**

Requerente: **SOCIEDADE**

Requerido: **EMERSON FERREIRA LEOPOLDO**

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

Relatório dispensado na forma do Art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.

Processo ainda não Sentenciado, porém com **TRANSAÇÃO PENAL** às fls. 24, alterada às fls. 44 quando o Indicado Autor dos fatos, **EMERSON FERREIRA LEOPOLDO**, aceitou os seus termos, assumindo o compromisso de cumpri-la.

Conforme Certidão de fls. 67, o Indicado Autor dos fatos cumpriu integralmente a Transação Penal referida no item anterior.

O Órgão Ministerial, em Audiência de fls. 24, opinou pela extinção da punibilidade do Indicado Autor dos fatos, considerando o cumprimento da obrigação assumida em juízo, acima referida.

Examinando o caso, verifico a veracidade dos fatos e a procedência do pleito, havendo previsão legal para o seu deferimento.

Feitas estas considerações, hei por bem:

- 1 - HOMOLOGAR os termos da Transação penal acordada entre o Ministério Público e o Indicado Autor dos fatos às fls. 24 alterada às fls. 44.
- 2 - DECRETAR a extinção da punibilidade de **EMERSON FERREIRA LEOPOLDO**, bem como do presente feito, conforme interpretação extensiva do Art. 76, "caput", §§ 4º e 6º, bem como do Art. 84, da Lei 9.099/95, uma vez que foi cumprida a Transação penal referida, em face de sua conduta tipificada, em tese, no art. 28, da Lei 11.343/06.
- 3 - DETERMINAR a Sra. Chefe de Secretaria deste Juizado que insira no Registro deste Procedimento que o Indicado Autor, **EMERSON FERREIRA LEOPOLDO**, foi beneficiado pela Transação Penal inserta no artigo 76, da Lei 9.099/95, em atendimento ao §2º, II, do mesmo artigo.
- 4 - OFICIAR o Departamento de Criminalística AUTORIZANDO a destruição do Material Retido e da contraprova, conforme Laudo de fls. 19/20.
- 5 - ARBITRAR os honorários da Dra. **TATIANA PETERLE BARBOSA**, OAB/ES 17.475, nomeada como Advogada Dativa para o presente feito até o seu final, conforme Audiência de 14.09.2016, às fls. 24, que aceitou o múnus, face a ausência de Defensor Público neste Juizado, condenando o Estado do Espírito Santo ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$200,00 (duzentós reais), com base no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 2.821-R, de 10.08.2011.
- 6 - DETERMINAR a intimação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 2821-R, de 10.08.11, em seu art. 1º, § único, para se manifestar acerca dos honorários advocatícios ora fixados.
- 7 - REQUISITAR, após, o pagamento pertinente na forma da legislação acima mencionada, caso não exista oposição do Estado.
- 8 - DETERMINAR que sejam procedidas as anotações, baixas e as comunicações de estilo.